

**CONSTITUIÇÃO
POLÍTICA**

1993

Pórtico

Ficou estabelecido nas Cortes Gerais de Coimbra de 28/V/78 que o Vice-Rei tomaria a iniciativa de convocar novas Cortes Gerais, para reformulação da Constituição, quando o achasse oportuno.

Pois, agora, parece-me oportuno!

Numa fase em que o Reino começa a tomar a expressão que trazia de origem, impõe-se que, aqui, no Ultramar, e onde Maconge chega, com toda a sua presença de solidariedade, Amizade, Fraternidade e Justiça, tenha a lei Constitucional actualizada.

Num momento em que novos maconginos acorrem às fileiras maconginas engrossando a onda que leva na sua crista a nossa mensagem de Amor, impõe-se que minimamente a lei Fundamental chegue até todos, e a toda a parte, como fórmula vivificante e vivificadora da Juventude de Espírito.

Como se verificará, consagra-se na Constituição a figura ímpar do Rei de Maconge – D. Caio Júlio César da Silveira IV, como único Rei – ausente em parte incerta.

Também nós, nos ausentaremos um dia, mas com a certeza de que deixaremos aos futuros Vice-Reis a base mínima que orientará os Vindouros na Vivência salutar de um reino lindo, de lenda e Fantasia em que a palavra de ordem assenta em alicerces tão sólidos quanto o são aqueles que vão atraindo novos maconginos.

A nova Lei Fundamental ora aprovada não é, com certeza, a mais perfeita. Mas é, positivamente, a melhor que soubemos compor, dentro das experiências vividas, no desenraizamento em que nos encontramos, longe de uma fonte da Chela.

Isso não invalida, porém, que aqui preste, e registre, para a posteridade, o meu muito apreço aos Duques e Prelado que exaustivamente derreteram a massa cinzenta para produzir ideias, e à Grã-Duquesa do Lubango, que as articulou no trabalho acabado que hoje se leva à estampa.

Fica, também, o nosso agradecimento à Imprimax pela prestimosa e nunca negada colaboração que generosamente vem oferecendo ao Reino.

*Tomaz
V. Rei*

PREÂMBULO

As Cortes Gerais Constituintes do Reino de Maconge, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo das Ideias Supremas e Fundamentais do Reino são as únicas causas das desgraças públicas, resolveu expôr, em Preâmbulo a esta Constituição, essas Ideias Supremas, como PRINCÍPIOS NATURAIS E SAGRADOS DO HOMEM, a fim de que as mesmas, constantemente presentes em todos os membros do corpo social, lhes lembre, incessantemente, os seus direitos e os seus deveres.

Assim, a CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO REINO DE MACONGE assenta nos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS da FRATERNIDADE, SOLIDARIEDADE, AMIZADE E JUSTIÇA, que conduzem ao BEM e à VERDADE e, portanto, à BELEZA.

A estes PRINCÍPIOS, já enunciados, deve acrescentar-se um outro proposto pela Moção apresentada por Sua Majestade o Rei de Maconge, D. Mário Saraiva de Oliveira, às Cortes Gerais deste Reino, realizadas, em sessão extraordinária, a 28 de Maio de 1978, na cidade de Coimbra, que foi aceite — que é o de que o Rei de Maconge será SEMPRE, "ad aeternum", D. Caio Júlio César da Silveira, "ausente em parte incerta", utilizando o soberano deste Reino, de Lenda e Fantasia, doravante, a designação de VICE-REI, com todas as funções, poderes e privilégios de Rei de Maconge, exercendo a soberania total e plena do Reino.

As Cortes Gerais Constituintes do Reino de Maconge, cientes ainda das mudanças espacio-temporais verificadas, decretam a seguinte CONSTITUIÇÃO POLÍTICA, a fim de assegurar os direitos e deveres de cada um e o bem geral de todos os maconginos, revogando, na totalidade, as Bases da Lei Fundamental do Reino, bem como toda a respectiva regulamentação.

TÍTULO I

DOS MACONGINOS E DOS SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 1º

A qualidade de macongingo adquire-se conserva-se e perde-se, segundo as regras determinadas por esta Constituição.

Artigo 2º

São macongingos todos os antigos estudantes do Liceu Nacional de Diogo Cão, da Escola Primária Superior ou das Faculdades da Universidade de Luanda, em Sá da Bandeira, berço do Reino de Maconge (Angola), que se rejam pelos Princípios Fundamentais desta Constituição.

- a) São também macongingos os filhos e cônjuges daqueles.
- b) Consideram-se ainda macongingos os estudantes de qualquer estabelecimento de ensino (não do 1º Ciclo de Ensino Básico), desde que se integrem no ESPÍRITO do REINO de MACONGE, consignado no Prêambulo desta Constituição, e acatem esta sem reservas e/ou condições e o manifestem, POR ESCRITO ou em JURAMENTO VERBAL, em Ceia presidida pelo VICE-REI.
- c) São igualmente súbditos macongingos todos os que foram considerados como tal à data da promulgação desta Constituição, devendo, todavia, para que a sua condição de macongingo seja consagrada, RATIFICAR a sua HOMENAGEM e LEALDADE ao REINO, num prazo de 180 dias, contados a partir da supracitada data. A ratificação deverá ser escrita e entregue ao Soba do agregado a que pertence ou, no caso da sua área de residência não estar ainda incluída em qualquer Sobado, ao SENHOR de maior posição hierárquica dessa área.

Artigo 3º

São súbditos maconginos os indivíduos que, não reunindo nenhuma das condições previstas nos artigos e alíneas anteriores, se distingam por altos e relevantes serviços prestados ao Reino e prossigam os Princípios Fundamentais desta Constituição.

- a) A sua nomeação será feita em PORTARIA RÉGIA, por iniciativa do VICE-REI ou por proposta, devidamente fundamentada, de um Senhor, necessitando, neste caso, do parecer do Conselho de Estado.

Artigo 4º

Qualquer pessoa convidada para uma Ceia de Maconge pode ser aceite como conviva ou, se pretender tomar a condição de macongino e a sua situação não estiver abrangida pelo artº 3º desta Constituição, é submetida a JULGAMENTO pelo Tribunal do Reino, em Ceia presidida pelo VICE-REI ou em que este tenha delegado essa função a um dos seus vassalos por Portaria Régia.

- a) Este artigo não invalida o artº 3º e sua alínea.

Artigo 5º

Todos os maconginos, seja qual for a sua condição social, são vassalos do VICE-REI, devendo-lhe Fidelidade, Auxílio e Obediência.

TÍTULO II DOS PODERES

Artigo 6º

Todos os poderes emanam do VICE-REI e são exercidos pelo modo estabelecido nesta Constituição.

Artigo 7º

O Poder Legislativo compete ao Conselho de Estado, que reunirá por convocatória expressa do VICE-REI.

Artigo 8º

A iniciativa das leis compete ao Conselho de Estado e/ou ao VICE-REI, que as promulgará.

Artigo 9º

A interpretação das leis por forma imperativa pertence exclusivamente ao Poder Legislativo.

Artigo 10º

Compete ao VICE-REI o Poder Executivo, nos termos da presente Constituição.

- a) O VICE-REI poderá delegar, quando assim o entender, o Poder Executivo nos agregados ao(s) respectivo(s) Soba(s), por um determinado período de tempo e sempre por Decreto Real.
- b) No caso previsto na alínea anterior, caberá sempre ao VICE-REI, em última instância, o exercício do Poder Executivo.

Artigo 11º

O Poder Judicial é exercido pelo Tribunal.

Artigo 12º

As sentenças e decisões do Tribunal são proferidas em nome do VICE-REI.

Artigo 13º

Os interesses de âmbito exclusivamente administrativo/regional de um sobado são prosseguidos pelo respectivo Soba, que deverá, sempre, consultar o VICE-REI e transmitir-lhe as decisões tomadas, assumindo absoluta responsabilidade pelas mesmas e por elas respondendo perante o VICE-REI, quando for caso disso.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ESTADO

Artigo 14º

O Conselho de Estado é uma assembleia constituída por nomeação régia do VICE-REI.

Artigo 15º

Este órgão, da estrita confiança do VICE-REI, é constituído por um mínimo de 5 elementos, representantes dos vários estados do Reino de Maconge.

- a) Terão assento no Conselho de Estado, para além do VICE-REI que preside sempre o mesmo, três Nobres, um membro do Alto Clero e um Representante da Plebe, que será, obrigatoriamente o Ministro Plenipotenciário do Reino de Maconge.
- b) Os Nobres terão de ser de "sangue" e com título nunca abaixo de Duque, na hierarquia nobiliárquica do Reino.
- c) Estes elementos são escolhidos pelo VICE-REI, que dará conhecimento a todos os maconginos da composição do seu Conselho de Estado, através de Decreto Real, publicitado até 60 dias após a promulgação desta Constituição.

Artigo 16º

O Conselho de Estado é um órgão eminentemente legislativo.

- a) O Conselho de Estado tem poder deliberativo na atribuição de novos senhorios, títulos nobiliárquicos, criação de Sobados e nomeação dos respectivos Sobas.
- b) O Conselho de Estado tem ainda poder deliberativo na extinção de senhorios, perda de títulos nobiliárquicos

honoríficos, extinção de sobados e/ou substituição de Sobas.

Artigo 17º

Todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao "quorum".

- a) Em caso de empate, o VICE-REI usará o seu voto de qualidade.

Artigo 18º

As votações fazem-se em voz alta ou por sentados e levantados, e, em casos especiais, caso o Vice-Rei o entenda, por voto secreto.

Artigo 19º

As reuniões de Conselho de Estado só podem concretizar-se se estiverem presentes 50% dos seus membros mais um.

- a) A não verificação da situação consignada neste artigo sem que os membros convocados e em falta, tenham justificado esta por escrito e de forma fundamentada, pode levar o VICE-REI a decidir da realização da mesma, independentemente do número de presenças.
- b) Das reuniões do Conselho de Estado far-se-á sempre acta, que será assinada pelo VICE-REI, que preside, e pelo secretário da reunião.
- c) É secretário da reunião o membro designado pelo VICE-REI.

CAPÍTULO II

DO PODER JUDICIAL

Artigo 20º

O Poder Judicial compete ao Tribunal do Reino.

Artigo 21º

Não podem ser criadas comissões ou tribunais extraordinários, seja qual for a denominação adoptiva.

Artigo 22º

As audiências do Tribunal são públicas, tendo sempre lugar numa Ceia de Maconge, regional ou nacional.

Artigo 23º

O Tribunal é sempre presidido pelo VICE-REI, que pode delegar num dos seus vassallos, preferencialmente um Nobre de "sangue" e, na hierarquia do Reino, com título nunca abaixo de Duque.

- a) A Delegação do VICE-REI far-se-á por Portaria Régia.

Artigo 24º

O Tribunal é constituído ainda por um Procurador da Coroa, nomeado pelo Presidente; pelos Jurados (num mínimo de 3 e máximo de 5 elementos), também nomeados pelo Presidente; pelo Oficial de Diligências — o Carrasco —; pelo veterinário e mais assessores, se o Presidente assim o julgar necessário.

- a) Cabe ao "Réu" ou "Ré" a escolha do seu advogado de defesa, devendo este(a) ser macongino(a).

Artigo 25º

As sentenças e decisões do Tribunal são proferidas em nome do VICE-REI.

- a) Nos casos em que o VICE-REI tiver delegado a presidência do Tribunal num dos seus vassallos, poderá o Réu/Ré recorrer da sentença, de forma fundamentada e por escrito, junto do VICE-REI.

Artigo 26º

O Tribunal deve sempre actuar conforme a praxe do Reino

de Maconge sob pena de invalidação de todo o Julgamento.

CAPÍTULO III

DO PODER ADMINISTRATIVO/REGIONAL

Artigo 27º

O Poder Administrativo/Regional compete ao Soba, de acordo com os artigos 51º e 53º (e suas alíneas) desta Constituição.

- a) Podem ser criados tantos Sobados quantas as Zonas e o número de maconginos nelas residentes o justifiquem, de molde a permitir as ceias mensais/regionais.

Artigo 28º

Os interesses de âmbito exclusivamente administrativo/regional de um sobado são prosseguidos pelo respectivo Soba, que deve, sempre, consultar o VICE-REI e transmitir-lhe as decisões.

Artigo 29º

O Soba deve zelar pela aplicação da Constituição e de todos os textos legislativos, na sua área de administração.

Artigo 30º

O Soba deve, sempre que as circunstâncias o aconselhem, propôr de forma fundamentada e por escrito, acções de auxílio a actuais estudantes maconginos, bolsas de estudo, pagamento de propinas, compra de material escolar (ou auxílio na aquisição deste), prémios anuais aos que se distinguirem como alunos e ainda todas as ajudas que bem expressem e comprovem o Espírito de Solidariedade, Fraternidade, Amizade e Justiça, que são os Princípios Fundamentais desta Constituição do Reino.

Artigo 31º

O Soba deve providenciar a realização mensal (último sá-

bado de cada mês) de uma ceia de Maconge Regional.

- a) O Soba preside às Ceias mensais/regionais, o que só deixará de fazer se o VICE-REI comparecer.

Artigo 32º

O Soba deve envidar todos os esforços e deve actuar no sentido de possuir, na área sob sua administração, um "fundo" monetário, que lhe permita dar cumprimento ao artigo 30º, de forma autónoma, sob o ponto de vista administrativo, só recorrendo a outras formas, quando tal for manifestamente necessário, o que deverá justificar, por escrito, ao VICE-REI.

Artigo 33º

O Soba é substituído, quando não cumprir, de forma sistemática as suas obrigações.

- a) O Conselho de Estado deve ponderar, criteriosamente, esta situação e poderá mesmo extinguir o Sobado.
- b) Da decisão do Conselho de Estado será dado conhecimento ao Soba em exercício de funções, por Decreto Real.

Artigo 34º

O Soba não pode promover uma Ceia de Maconge Nacional sem antes apresentar proposta escrita para a realização da mesma, com a antecedência mínima de 90 dias, ao Director do Protocolo do Reino, dando da mesma conhecimento ao VICE-REI.

- a) O Director do Protocolo do Reino de Maconge, analisada criteriosamente a (im)possibilidade da realização da mesma, emitirá, obrigatoriamente e em cada um dos casos, PARECER ESCRITO ao VICE-REI sobre a sua concretização, num prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta do Soba.
- b) Cabe ao VICE-REI a decisão e a autorização imprescindível à realização da mesma.

Artigo 35º

O Soba será coadjuvado, nas funções, por um Capita e um Chefe de Protocolo, nos termos da alínea b) do artigo 53º desta Constituição.

- a) O Capita exercerá todas as funções que lhe forem cometidas pelo Soba e responsabilizar-se-á pelo seu desempenho perante o mesmo.
- b) O Chefe do Protocolo dará cumprimento, em todas as Ceias do Sobado a que pertence, às praxes protocolares do Reino de Maconge, devendo em caso de dúvida, consultar o Director do Protocolo do Reino.

CAPÍTULO IV **DOS MINISTROS**

Artigo 36º

Só pode ser Ministro quem for macongino.

- a) Entende-se, neste caso, por macongino, os que o forem nos termos dos artigos 2º (e suas alíneas a) e c) e 3º.

Artigo 37º

É da exclusiva competência do VICE-REI a nomeação (ou destituição) dos Ministros, por PORTARIA RÉGIA.

Artigo 38º

O VICE-REI nomeará o(s) Ministro(s) que entender necessário(s), para o auxiliarem na governação do Reino de Maconge.

- a) Na Portaria Régia da nomeação do(s) Ministros(s) devem ficar claras as atribuições e competências do(s) mesmos(s).

Artigo 39º

O(s) Ministros(s) dependem directamente do VICE-REI, a quem, periodicamente, darão conta dos seus actos.

CAPÍTULO V

DO VICE-REI

Artigo 40º

O Chefe de Estado é o VICE-REI, ratificando-se, nesta Constituição, a deliberação das Cortes Gerais Extraordinárias do Reino de Maconge, reunidas em Coimbra, em 28 de Maio de 1978.

- a) O VICE-REI é sempre um NOBRE de "sangue" e tem tratamento de MAJESTADE.
- b) O VICE-REI tem todas as funções, poderes e privilégios de REI de Maconge, exercendo a soberania total e plena do Reino, nos termos desta Constituição.
- c) A pessoa do VICE-REI é inviolável; só os seus ministros são responsáveis, bem como todos os que exerçam cargos por Sua nomeação.

Artigo 41º

O VICE-REI nomeia e demite ministros.

Artigo 42º

Cabe ao VICE-REI elaborar os Regulamentos e Instruções para execução das leis e está-lhe vedado suspendê-las ou dispensar da sua execução.

- a) O VICE-REI produzirá, por si só e sempre que o julgar conveniente, PROCLAMAÇÕES e MENSAGENS.
- b) No último caso, sob proposta escrita de algum Soba, sem que tal invalide a alínea anterior.

Artigo 43ª

O VICE-REI tem o direito de convocar o seu Conselho de Estado, sempre que o julgar conveniente.

- a) O VICE-REI pode exercer o seu direito de veto relativamente às decisões ou às leis saídas do Conselho de Estado, voltando, nesse caso, as mesmas àquele órgão, para que as volte a analisar criteriosamente, reformulando-as, se for caso disso.
- b) Relativamente à mesma decisão e/ou lei, o VICE-REI poderá exercer o seu Direito de Veto duas vezes, sendo obrigado, à 3ª vez, a promulgá-la, concorde ou não com a mesma.

Artigo 44ª

O VICE-REI tem o direito de convocar as Cortes Gerais do Reino, sempre que os negócios do mesmo o justifiquem.

- a) O VICE-REI tem o direito de dissolver o Conselho de Estado e/ou as Cortes Gerais.
- b) O Decreto de dissolução deve ter em conta outra convocatória dos supracitados órgãos para um prazo máximo de 30 dias, no caso do Conselho de Estado; e de 90 dias, para o caso das Cortes Gerais.

Artigo 45ª

Em caso de morte do VICE-REI, as Cortes Gerais reúnem-se, por direito próprio, no trigésimo primeiro dia subsequente ao óbito.

- a) A partir da morte do VICE-REI e até à escolha de um(a) Regente ou do(a) herdeiro(a) do trono pelas Cortes Gerais, os poderes constitucionais são exercidos, em nome dos maconjinos, pelo Conselho de Estado e sob a sua responsabilidade, durante o período máximo de um ano, posto o que, obrigatoriamente reunirão as Cortes

Gerais para eleição do novo Vice-Rei ou Vice-Rainha.

- b) Os candidatos (em número mínimo de três) serão obrigatoriamente, propostos por um Colégio Eleitoral, que será integrado por todos os nobres de sangue do Reino e pelo Conselho de Estado.

Artigo 46º

É vedada qualquer modificação da Constituição durante uma Regência.

TÍTULO III
DO TERRITÓRIO E DAS SUAS DIVISÕES

Artigo 47º

O Reino de Maconge não tem limites ou fronteiras geográficas.

Artigo 48º

O Reino de Maconge divide-se em Sobados.

Artigo 49º

A formação (e circunstâncias da mesma) dos Sobados só pode ser estabelecida por Decreto Real.

Artigo 50º

Os limites dos Sobados só podem ser modificados ou retificados por Decreto Real.

Artigo 51º

Entende-se por Sobado uma divisão administrativa do território, onde podem (ou não) existir vários SENHORIOS, laicos e/ou eclesiásticos.

Artigo 52º

O SENHORIO, seja de que natureza for, não é uma divisão administrativa.

- a) O SENHORIO é uma propriedade rural e/ou urbana pertencente ao VICE-REI, à Nobreza de sangue e ao Alto Clero.
- b) O SENHORIO compreende a extensão territorial demarcada pelo Rei, D. Caio Júlio César da Silveira IV, em Decreto Real, ou pelo Vice-Rei, também em Decreto Real.
- c) Os Senhores (VICE-REI, nobres, membros do alto clero podem ter mais que um domínio, desde que o VICE-REI assim o entenda e depois de ouvido o seu Conselho de Estado, devendo sempre a sua concessão e limites constar de Decreto Real.
- d) Entende-se o Reino de Maconge como uma Unidade de Fantasia e Lenda, sendo o seu território, sempre e em princípio, pertença do VICE-REI, que concede ou poderá conceder parte(s) dele a membros da Nobreza de sangue ou do Alto Clero em recompensa de prestação de serviços, mas NUNCA com carácter hereditário.
- e) Os Senhores ficam sempre obrigados a prestar Homenagem ao VICE-REI, jurar-lhe Fidelidade e aos Princípios Fundamentais do Reino de Maconge e desta Constituição Política do mesmo, antes e após a Investidura.

Artigo 53º

O Sobado (agregado urbano e/ou rural, formado por Decreto Real) é administrado por um Soba.

- a) O Soba é o representante do VICE-REI nesse agregado, é por ele nomeado através de Decreto Real, e, além da Vassalagem devida ao VICE-REI, deve-lhe também Homenagem, Lealdade, Obediência e, na qualidade de seu representante numa determinada parcela do

território, prestação de "contas" e serviços, conforme determinação do VICE-REI.

- b) O Soba será coadjuvado, nas suas funções, por um Capitã e por um Chefe do Protocolo, por ele escolhidos e propostos, por escrito e de forma fundamentada, ao VICE-REI, que ratificará, por Portaria Régia, essa escolha.
- c) O VICE-REI pode entender não dever ratificar essa proposta e, nesse caso, fá-lo-á saber, por Carta Régia, ao Soba, que proporá outro(s) macongino(s) para o desempenho dessa(s) função(ões).
- d) O Soba é escolhido, independentemente do estrato social a que pertencer, pelas qualidades demonstradas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54^o

A Constituição não pode ser suspensa no todo ou em partes.

Artigo 55^o

O Poder Legislativo tem o direito de declarar carecida de revisão qualquer disposição constitucional que designe. Após esta declaração, o Conselho de Estado delibera, de comum acordo com o VICE-REI acerca dos pontos admitidos a revisão. Para a deliberação exige-se a presença de 2/3, pelo menos, dos membros do Conselho de Estado e qualquer alteração requer, pelo menos 2/3 de votos favoráveis.

Artigo 56^o

Desaparece a "figura" do "Duque-Mor", cargo meramente administrativo que, na actual estrutura do Reino, não tem cabimento.

Artigo 57º

Só pode ser atribuído o título de Duque/Duquesa, doravante, após "ausência para parte incerta" de algum utente desse título, que não tenha cônjuge vivo(a).

- a) Se existir cônjuge vivo(a), mas que não seja presente aos Actos do Reino, sem devida e fundamentada justificação, por um período superior a 91 dias, considera-se a inexistência de utente desse título nobiliárquico.
- b) Em casos MUITO EXCEPCIONAIS, poderá o Conselho de Estado atribuir o título de Duque/Duquesa, carecendo esta atribuição da unanimidade dos membros do Conselho de Estado.

Artigo 58º

Os títulos nobiliárquicos, não honoríficos, são extensivos, por direito próprio, ao respectivo cônjuge, desde que seja macongino(a).

Artigo 59º

O corpo social do Reino de Maconge é constituído por TRÊS ESTADOS: NOBREZA, CLERO e PLEBE.

- a) Relativamente aos títulos nobiliárquicos, distinguem-se os de "sangue" dos honoríficos.
- b) Entende-se por título, nobiliárquico de sangue ou de estirpe o concedido em vida do Rei com outorga de senhorio e os que o Vice-Rei assim determinar expressamente.
- c) Entende-se por título nobiliárquico honorífico o que for atribuído a maconginos, conforme previsto no artigo 3º desta Constituição ou a outros (artigo 2º e suas alíneas) como recompensa de serviços prestados ou qualidades manifestamente reconhecidas.
- d) O título nobiliárquico honorífico atribuído a maconginos, nas condições previstas no artigo 3º desta Constituição, não pode ir além de BARÃO, na hierarquia da

Nobreza do Reino, e não implica a concessão de um senhorio.

- e) O título nobiliárquico honorífico não pode ser usado pelo cônjuge, mesmo que também seja macongingo.
- f) Os utentes de títulos nobiliárquicos honoríficos estão sempre, na hierarquia do Reino e em termos protocolares, seja qual for a designação titular, abaixo dos utentes de títulos de estirpe (nobreza de "sangue").
- g) Os macongingos, nos termos do Artigo 2º e sua alínea a) desta Constituição, podem acumular ao título de estirpe que, eventualmente, possuam ou possam vir a ter, um título honorífico que lhes tenha sido atribuído ou possa vir a sê-lo.
- h) O título nobiliárquico, seja de que natureza for, pode ser retirado — bem como o senhorio concedido, no caso da nobreza de "sangue" — quando o VICE-REI e o seu Conselho de Estado entenderem que foram quebrados os Laços de Vassalagem (Fidelidade, Auxílio e Obediência ao VICE-REI), ou os seus possuidores deixarem de estar imbuídos dos Princípios Fundamentais desta Constituição ou marcarem ausência sistemática e sem justificação fundamentada e escrita aos Actos do Reino por um período superior a um ano.
- i) O título nobiliárquico é concedido em cerimónia solene, durante uma Ceia de Maconge, através de Decreto Real, que especificará sempre a natureza do mesmo e os motivos que o justificam.
- j) A atribuição de Brasão e Armas só pode ser feita a membros da Nobreza de sangue com título de Duque, pelo menos.
- l) A hierarquia nobiliárquica de sangue do Reino é a seguinte, a partir da data da promulgação desta Constituição:
 - 1 — VICE-REI, com tratamento de Sua Majestade;
 - 2 — Príncipe, com tratamento de Sua Alteza;

- 3 — Grão-Duque, com tratamento de Sua Alteza;
 - 4 — Duque, com tratamento de Excelência;
 - 5 — Marquês, com tratamento de Senhor;
 - 6 — Conde, com tratamento de Senhor;
 - 7 — Visconde, com tratamento de Senhor;
 - 8 — Barão, com tratamento de Senhor;
 - 9 — Cavaleiro do Reino, com tratamento de Senhor.
- m) Os títulos nobiliárquicos concedidos antes da promulgação desta Constituição e nela não previstos manter-se-ão e os seus utentes podem utilizá-los em vida, constando os seus nomes com esses títulos, na História do Reino de Maconge.
- n) O VICE-REI e o seu Conselho de Estado, nos termos da alínea a) do artigo 16º desta Constituição, podem, conceder o título HONORÍFICO de Cavaleiro do Reino a título póstumo a algum macongino que, em vida, tenha revelado, por actos e princípios manifestos, qualidades que o tornem merecedor dessa recompensa.
- o) O(s) filho(s) do VICE-REI serão sempre designados por "DELFIN", EM VIDA DO PAI, como forma de tratamento e com efeitos protocolares, até aos 14 anos de idade. Dos 14 aos 18 anos serão designados por PRÍNCIPE(S), com o tratamento devido e os efeitos protocolares óbvios, ou seja, imediatamente a seguir ao Príncipe Real de Maconge. Por morte do VICE-REI perde(m) o direito à designação e a qualquer distinção protocolar, à excepção de qualquer outra que tenha(m) adquirido por mérito próprio e nos termos desta Constituição.

Artigo 60º

No que respeita ao Clero, distinguem-se os membros pertencentes ao Alto e Baixo Clero.

- a) Entende-se por Alto Clero o conjunto de elementos servidores de Baco, com a seguinte hierarquia:
- 1 — Cardeal, com tratamento de Sua Eminência;
 - 2 — Arcebispo, com tratamento de Sua Excelência Reverendíssima;
 - 3 — Bispo, com tratamento de Reverendíssimo.
- b) O Baixo Clero é constituído por:
- 1 — Presbítero;
 - 2 — Diácono.
- c) Os membros do Baixo Clero são designados pelo VICE-REI sob proposta, escrita e fundamentada, de um membro do Alto Clero e após parecer do Conselho de Estado, por Portaria Régia.
- d) Os membros do Alto Clero são designados pelo VICE-REI, após o parecer do Conselho de Estado, por Decreto Real.
- e) Todo o Clero, à semelhança dos outros estados sociais, deve Vassalagem ao VICE-REI, a quem, em cerimónia solene de Investidura, que terá lugar numa Ceia de Maconge, jurará Fidelidade, Auxílio e Obediência.
- f) Os membros do Baixo Clero respondem perante os dignitários do Alto Clero, que coadjuvarão, e estes directamente ao VICE-REI.
- g) O membro do Clero pode ser retirado do cargo que exerce, à semelhança do disposto na alínea h) do Art.º 59º desta Constituição.

Artigo 61º

Em todas as solenidades oficiais do Reino, as precedências para os lugares de honra são as que obedecem à hierarquia do Reino, já expressa nesta Constituição, e considerem as normas protocolares universais.

- a) Ex-professores dos Estabelecimentos de Ensino mencionados no Art. 2º desta Constituição, bem como convidados de honra, tomarão o seu lugar, após chamada especial, a seguir aos altos dignitários da Corte.
- b) O VICE-REI pode, em casos muitos especiais, abrir excepção, devendo disso avisar o Chefe do Protocolo, atempadamente.
- c) As ceias de Maconge são sempre presididas pelo VICE-REI, quando presente.
- d) As ceias nacionais, que não possam contar com a presença do VICE-REI, por impedimento justificado, são presididas pelo Nobre em que ele delegar, por Portaria Régia, devendo aquele ser, pelo menos, um Duque.

Artigo 62º

As serenatas maconginas, públicas ou não, oficiais ou de livre iniciativa, devem respeitar a tradição do Reino.

Artigo 63º

As situações não previstas nesta Constituição ou as que careçam de maior especificidade, no âmbito da sua aplicação, serão objecto de Decreto Regulamentar, da competência do VICE-REI, depois de ouvir o seu Conselho de Estado.

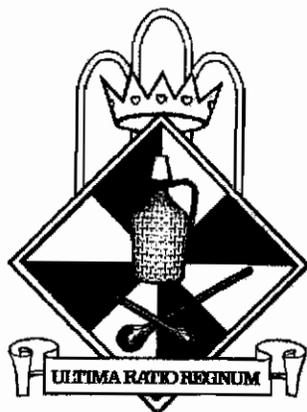
*Aprovada em Cortes Gerais Constituintes do Reino de Maconge,
em 30 de OUTUBRO de 1993*

PUBLIQUE-SE.



O VICE-REI

D. MÁRIO SARAIVA DE OLIVEIRA I
Grão-Duque do Lubango



DECLARAÇÃO

Eu portador do B.I. nº emitido em /..... /..... pelo Arquivo de Identificação de declaro, nos termos da alínea c) do Artigo 2º – Título 1 – da Constituição Política do Reino de Maconge, que ratifico a minha Homenagem e lealdade ao Reino, considerando-me súbdito(a) macongino(a).

Data:

Assinatura: